

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 605, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *amplia os incentivos fiscais para fomentar atividades de caráter desportivo.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 605, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º do PLS altera o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a denominada “Lei de Incentivo ao Esporte”, com triplo propósito:

- a) tornar permanente a faculdade de a pessoa física ou a pessoa jurídica direcionar a projetos desportivos e paradesportivos, na forma de doações e patrocínios, um percentual do imposto sobre a renda devido;
- b) estender essa faculdade à empresa que apura o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

- c) elevar de 1% para 2% o percentual do IRPJ devido (sem computar o adicional) que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aduz que são crescentes ao longo dos anos: a) a quantidade de pessoas jurídicas que investem no desporto; b) o número de entidades desportivas que apresentam projetos e conseguem captar recursos disponibilizados pela Lei de Incentivo; c) o valor disponibilizado (até 2011 foram destinados R\$ 650 milhões a 1.852 projetos). Sustenta que a elevação do percentual de 1% para 2% é recomendada por dados de execução das políticas de esportes. Por fim, afirma não haver razão para se excluir da faculdade as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido.

O PLS nº 605, de 2015, foi aprovado, com a Emenda nº 1 – CE, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na reunião de 17 de maio de 2016, sob a relatoria do Senador Romário. A Emenda nº 1 – CE propõe elevar, com base em análises do Ministério do Esporte, de 1% para 3% o percentual do IRPJ devido que é direcionável para projetos desportivos e paradesportivos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os

princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PLS nº 605, de 2015, propõe a ampliação de bem-sucedida experiência de captação de recursos para investimento no desporto, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não profissional). Em vez de entregar 100% do IRPJ devido ao erário para que sejam destinados conforme o orçamento federal, a Lei de Incentivo ao Esporte permite que a pessoa jurídica direcione 1% do IRPJ devido a projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, que sejam de seu interesse.

A um, o projeto suprime a data-limite de 31 de dezembro de 2022, tornando permanente a faculdade de a pessoa física ou a pessoa jurídica direcionar a projetos desportivos e paradesportivos, na forma de doações e patrocínios, um percentual do imposto sobre a renda devido.

A dois, estende essa faculdade à pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido, que é uma modalidade de apuração do IRPJ opcional para empresas com receita bruta anual até R\$ 78 milhões. É mais simples do que o lucro real, pois não exige que a empresa mantenha a escrituração contábil completa prevista na legislação comercial. Requer, basicamente, a manutenção de Livro Registro de Inventário e de Livro Caixa, em que esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Se a receita bruta anual for superior a R\$ 1,2 milhão, a pessoa jurídica deverá transmitir esses livros ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

No ano-calendário de 2014, segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, 956.861 empresas optaram pelo lucro presumido, sete vezes o número daquelas que utilizaram a sistemática do lucro real (136.279 empresas). Esses números demonstram o potencial de ampliação da oferta de recursos propiciado pelo PLS nº 605, de 2015.

A três, ao elevar o percentual de 1% para 2% do IRPJ devido, o projeto dobra o valor dos recursos que cada empresa pode direcionar para projetos desportivos e paradesportivos. Vale observar que, no caso, o IRPJ devido é aquele calculado à alíquota de 15% sobre o lucro. O percentual não alcança o adicional do imposto, calculado à alíquota de 10% sobre o lucro que exceder R\$ 240 mil ao ano. Esse adicional tem que ser recolhido ao erário sem deduções.

Como o projeto multiplicará por oito o atual número de potenciais empresas doadoras ou patrocinadoras e ainda dobrará o valor dos recursos que cada uma delas pode direcionar, parece-nos desnecessária a Emenda nº 1 – CE, que, ao aumentar o valor do percentual para 3%, triplica o valor dos recursos que cada empresa pode aplicar no desporto mediante dedução no IRPJ. Por essa razão, a Emenda nº 1 – CE deve ser rejeitada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 605, de 2015, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17843.86242-31